ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10840.722915/2013-64

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10840.722915/2013-64 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2001-000.616 – Turma Extraordinária / 1ª Turma** |
| **Sessão de** | 28 de agosto de 2018 |
| **Matéria** | IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA |
| **Recorrente** | FRANCISCO MANGO NETO |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Henrique Backes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R$ 20.507,41, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2011.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento o fato de que o Recorrente não poderia ter utilizado como dedução do imposto de renda a pagar o valor de pensão alimentícia em razão da inocorrência de dissolução da sociedade conjugal.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à manutenção do casamento e do convívio familiar inclusive sob o mesmo teto, em desacordo com a legislação, mesmo que o acordo tenha sido homologado em decisão judicial, nos termos que segue:

> *Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de pensão alimentícia.*
>
> *O contribuinte, em sua defesa, afirma que a pensão alimentícia é decorrente de ação de oferta de alimentos devidamente homologada pelo Poder Judiciário. Anexa aos autos acordo homologação judicialmente em ação de ofertas de alimentos, onde consta que pagará pensão a sua esposa e filhos no percentual de 72% de seus rendimentos. Também anexa aos autos demonstrativo de pagamento de salário contendo desconto de pensão alimentícia.*
>
> *O caput do art. 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) permite a dedução da importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, que não se configura no valor pago pelo contribuinte a sua esposa e filhos.*
>
> *Segundo o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (art. 1.511), sendo que homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (art. 1.565). Valendo, ainda em relação ao que dispõe a mencionada lei, ressaltar que, segundo o constante no art. 1566, são deveres de ambos os cônjuges: fidelidade recíproca; vida em comum; no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos. E mais, a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos (art. 1.567), sendo que os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e*

*a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial (art. 1.568).*

*Assim, percebe-se, diante das regras contidas na Constituição Federal, de 1988, bem como no Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), os dispositivos reforçam claramente os parâmetros matrizes dos deveres na sociedade conjugal em direção à coresponsabilidade, seja ela em relação ao próprio casal – mútua assistência, seja no tocante à prole – sustento e guarda dos filhos.*

*A diretriz tributária leva em consideração, por vezes, o fato de a sociedade conjugal representar célula única, acabando por permitir mecanismos normativos envolvendo declaração em conjunto, relação de dependência e guarda de menores. Tal postura normativa vai justamente ao encontro dos preceitos aqui citados constantes da Constituição Federal e do Código Civil, em especial a que se refere à mútua assistência.*

*De modo totalmente transverso, tal diretriz, no caso de dissolução da sociedade conjugal, encara tal fato como se fosse uma divisão da unidade da célula familiar, de forma a promover previsão normativa que envolve regramento inerente a tal fim, tanto para aquele que paga a pensão alimentícia, quanto ao que recebe. Nesse sentido, percebe-se presentes disposições normativas como a que trata da possibilidade de dedução da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública. E ainda, a que dispõe a respeito da pensão alimentícia recebida de pessoa física, determinando, neste caso, a tributação efetuada sob a forma de carnê-leão - recolhimento mensal obrigatório.*

*(...)*

*Diante dos fundamentos até aqui apresentados, entende-se que, para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea "f", ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e, tendo em vista o disciplinamento contido a Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, vigente à época, bem como na Solução de Consulta Interna vinculante acima transcrita, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade que não restou comprovado no presente caso.*

*Dessa forma, é de se concluir que pensão alimentícia paga dentro da sociedade conjugal, como no presente caso, não é passível de dedução na declaração de ajuste anual, devendo ser mantida a glosa.*

*Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.*

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento em R$ 20.507,41, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

> *(...)*
>
> *No que pertine a dedução indevida de Pensão Alimentícia, veementemente enfocada no v. Acórdão (fls. 39/43), esta merece ser totalmente revista, uma vez eu é de conhecimento deste Órgão que o Recorrente paga pensão alimentícia, mensalmente, inclusive, esta é descontada diretamente pela sua Fonte Pagadora, consoante comprovado nos demonstrativos de pagamento, já inserido nos autos, bem como e principalmente o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, cujo documento ora se anexa (Doc. II);*
>
> *O r. Acórdão por sua vez insiste em rebater que: Diante dos fundamentos até aqui apresentados, entende-se que, para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea "f", ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e tendo em vista o disciplinamento contido a Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, vigente à época, bem como a Solução de Consulta Interna vinculante acima transcrita, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade que não restou comprovado no presente caso. (sic)*
>
> *Insta ressaltar mais uma vez a legalidade no tocante a Ação de Oferta de Alimentos, visto que a mesma fora peticionada, atendendo ao preceito do Artigo 282, do Código de Processo Civil, assinada por profissional de direito, distribuída e homologada por autoridade competente, ou seja um Juiz de direito, portanto, da maneira mais transparente possível e dentro das Normas de Direito, inclusive com a determinação judicial para expedição de Ofício à Fonte Pagadora do mesmo (Doc. III);*
>
> *Assim, consoante demonstram os documentos acima citados, existe no caso em apreço uma decisão judicial, ou seja, um acordo homologado judicialmente, e não um acordo particular entre as partes consoante erroneamente declinado no respeitável Acórdão, sendo certo que a pensão ficou estipulada no montante de 72% dos rendimentos líquidos do Alimentante, sendo dividida em três partes, ou seja: para a esposa, Sra. ANDRÉA CARLA ROSSI MANGO, (36%) E para os filhos: RENAN ROSSI MANGO (18%) e ANDREI ROSSI MANGO (18%);*
>
> *Nesse diapasão, no caso em apreço, não existe qualquer deliberação pessoal, e sim determinação judicial, e o Ofício nº 2246/2003. Datado de 12/08/2003, não deixa qualquer dúvida a respeito do aqui tratado, lembrando ainda que, para pagar alimento não existe nenhuma regra que o casal deva estar separado para tal fim, viva ou não sob o mesmo teto.*

*(...)*

*Observa-se que a Lei cuidou de estabelecer as despesas com instrução dos alimentos, quando arcadas pelo Alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual correspondente. No mais, limitou-se a determinar que estava tratando das pensões pagas em face das normas de Direito de Família e condicionar à existência de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial;*

*Portanto, no caso, deve ser considerada a existência de acordo homologado judicialmente estabelecendo a obrigação do contribuinte de pagar alimentos à esposa e aos filhos, perfeitamente compatível com as normas do Direito de Família. A pensão foi paga por meio de desconto em folhas de pagamentos e, diferentemente do que entendeu a autoridade lançadora, não restou comprovado que o interessado pudesse se desobrigar de tal encargo, eis que, se a hospedagem aos alimentados é incontroversa, não o é o cumprimento simultâneo de sustento;*

*Entretanto, o caso tem uma peculiaridade. Os pais efetivamente não entraram na justiça com uma ação de separação, de sorte que não há nenhuma determinação judicial acerca da guarda dos filhos, sendo ambos os pais responsáveis por eles;*

*Desta forma, era facultado a qualquer um dos cônjuges incluir os filhos como dependentes no ajuste anual, consoante Lei nº 9.250, de 1995, artigo 35, Inciso III, § 2º e 3º a seguir transcrito;*

*(...)*

*No caso em apreço o Recorrente optou por elaborar as declarações de Imposto de Renda em separado, ou seja: os três beneficiários da citada Pensão Alimentícia, Sra. ANDREA CARLA ROSSI MANGO, RENAN ROSSI MANGO e ANDREI ROSSI MANGO, hoje em dia elaboram INDIVIDUALMENTE as suas Declarações d Renda, inclusive com recolhimento do Carnê Leão, sendo que na época era elaborada uma única declaração em nome do Recorrente, consoante comprova o documento ora anexado, o que por si só demonstra ser incabível a presente cobrança (Doc. IV/X);*

*(...)*

*Além do acima exaustivamente demonstrado, frisa-se nesta oportunidade que o Recorrente encaixa-se perfeitamente "nos casos raros" mencionados no acórdão, ou seja, pela profissão e cargo que exerce, possui um regime diferenciado de trabalho – Regime Especial de Trabalho Policial – destinados aos ocupantes dos cargos, funções, posto e graduações indicados na Lei nº 10.291, de 26 de novembro de 1968 e Lei Complementar nº 1.188, de 27 de novembro de 2012 (Doc. XII e XIII);*

*Acompanhado o item precedente, o Recorrente trata-se de um Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e trabalha à frente do Comando do 43º Batalhão, localizado na cidade e Comarca de*

*Sertãozinho/SP, e é diuturnamente chamado em horas de folga, sábados, domingos, feriados e muitas vezes à noite desloca-se para o local do ocorrido, tendo que permanecer até a solução do problema, sendo que muitas vezes priva o convívio familiar pelo profissional, tendo em vista a profissão que almejou, só este fato basta para que tenha alguém para cuidar e resolver o melhor para a família.*

*Por derradeiro, cumpre esclarecer, que pelo acima amplamente demonstrado, tanto legal quanto documental, conclui-se que o demandado, nada deve a Receita Federal, consoante erroneamente inserido na exordial, vez que a pensão fora fixada em juízo, inclusive com expedição de Ofício a sua Empregadora, lembrando, ainda, que por se tratar de AÇÃO JUDICIAL somente o juiz da Vara que foi homologada a Ação, pode, se provocado, alterar tal situação;*

*Finalmente, além do acima transcrito, referente a matéria sob judice anexa-se, neste oportunidade, dois documentos referentes à matéria aqui guerreada, os quais, igualmente, ampara o direito de ofertar alimentos e ter seus respectivos valores deduzidos, junto a Receita Federal (Doc. XIV e XV);*

*Ante o exposto, restou sobejamente provada a INSUBSISTÊNCIA E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, motivo pelo qual, aguarda-se o ACOLHIMENTO DO PRESENTE RECURSO para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado (Demonstrativo de Débito Intimação nº 155/2015 e cálculo de fls. 40), arquivando-se os autos.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

A divergência no presente processo para decisão colegiada de segundo grau administrativo se refere à pensão alimentícia judicial paga a esposa e aos dois filhos do Recorrente, no ano-calendário de 2011.

A contenda é que de um lado há o rigor na interpretação fiscal restritiva da legislação pela Autoridade Fiscalizadora, e de outro, a busca do Contribuinte de ver enquadrada legalmente a pensão alimentícia como dedutível do imposto sobre a renda.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea "f" inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

**Lei nº 9.250/95.**

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

*III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).*

*(...)*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*c) à quantia, por dependente, de:*

*(...)*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

*(...)*

**Decreto nº 3.000/99.**

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

**Lei nº 5.478/68.**

> *Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família,* ***e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar****, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.* ***(grifei)***

A autoridade fiscal fundamentou a recusa da dedução do valor das pensões alimentícias da esposa e dos filhos do Recorrente em razão de seu procedimento estar em desacordo com a legislação que rege a matéria, considerando o disposto no art. 24 da Lei 5.478/68, especialmente no que se refere ao fato de o Recorrente não ter deixado a residência comum do casal, dando prosseguimento à vida conjugal e familiar.

Saliente-se que o único dispositivo da legislação que desce ao detalhe da manutenção do convívio conjugal é exatamente o disposto no art. 24 da referida lei que trata especificamente sobre ação alimentar e dá as providências para o tratamento das questões pertinentes ao caso em debate.

A análise do presente caso deve cercar o texto e a interpretação do que diz o art. 24 da Lei nº 5.478/68, até mesmo porque a iniciativa do Recorrente em propor o acordo para homologação judicial partiu da indicação desta referência legal para a fixação da pensão alimentícia aos, até então, classificados como dependentes do Contribuinte, pelo que se observa da propositura inicial ao Juiz, como segue:

> *FRANCISCO MANGO NETO, brasileiro, casado, policial militar, portador do RG nº 10.406.506 SSP/SP e do CIC nº 054.105.068-04, residente e domiciliado à Av. Gal. Álvaro de Góis Valeriani, 1021, Jd. Aeroporto, Porto Ferreira – SP, por seu advogado subscrito, vem respeitosamente à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 24 e seguintes da Lei 5478/68, ajuizar a presente... AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. (grifei)*

Em sequência o Recorrente informa o status da condição matrimonial e diz da concordância dos cônjuges na iniciativa e nas condições definidas para a estipulação da pensão alimentícia, nos seguintes textos:

> *Os requerentes FRANSCISCO MANGO NETO E ANDREA CARLA ROSSI MANGO, são casados pelo regime de comunhão parcial de bens, desde, conforme se demonstra pela inclusa certidão de casamento em anexo, o casal possui dois filhos, já qualificados acima.*
>
> *Nesta oportunidade, concordando com os termos da oferta proposta nesta ação a requerente ANDREA CARLA ROSSI MANGO, por si e representando seus filhos menores impúberes, assina a presente petição pugnando em conjunto com o requerente FRANCISCO MANGO NETO pela homologação do acordo firmado.*

Ao final da petição consta um item que dá caráter temporário, sem data fim, ao acordo da oferta de alimentos, bastando para seu término apenas uma comunicação unilateral do varão do lar do casal, para sua exoneração, segundo se interpreta, sem sequer demandar da manifestação judicial para tanto, nos seguintes termos:

> *As partes acordam ainda que, cessados os motivos do afastamento do cônjuge varão do lar do casal, cessam os alimentos, bastando apenas uma comunicação unilateral para sua exoneração.*

Quando da homologação judicial o despacho do Juiz fez constar no ofício à fonte pagadora que a cessação do acordo para efeito de descontos, far-se-ia mediante petição conjunta dos cônjuges, diretamente a unidade pagadora, confirmando o caráter excepcional e temporário da vontade do Recorrente em fazer com que o crédito do valor acordado fosse diretamente para a conta corrente da esposa, denominando-o de pensão alimentícia, embora a eventualidade das características do caso.

DESPACHO DO JUIZ

> *Consigne no ofício que a cessação dos descontos das pensões alimentícias se fará mediante petição conjunta subscrita por ambos Requerentes.*

Resta evidente o caráter temporário por motivos de afastamentos do varão, seja em razão de cursos em outra localidade como por motivo de deslocamentos motivados pelas peculiaridades de seu trabalho. Contudo, a petição de homologação de acordo judicial para pagamento do que denominou de pensão alimentícia foi formalizada com base no art. 24, da Lei nº 5.478/68, cujos termos define como pressuposto a condição de afastamento do lar, o que se entende razoável, por motivos de rompimento de convivência, do contrário, motivo não há para a separação de recursos destinados a manutenção das necessidades familiares por via judicial.

É de se ter claro que o oferecimento de pensão alimentícia ou sua determinação por decisão judicial tem como pressuposto o sustendo de parte da família em razão de rompimento do convívio no lar, e em princípio sob o mesmo teto. O distanciamento dos cônjuges faz-se elemento motivador para a separação de recursos administrados na manutenção das despesas domésticas. Ao contrário, se ambos vivem juntos desnecessário o divisionismo financeiro e muito menos por decisão judicial. Se conflito de convivência sob o mesmo teto não há, motivo não também não existe para a procura de mediador judicial para definição de quantitativo financeiro sob administração de um ou outro cônjuge.

Inconfundível a classificação denominada "obrigação de prestação alimentar" com os "deveres familiares de sustento da família". Estes não cessam enquanto persistir a instituição do casamento ou união conjugal. De outro lado a pensão alimentícia só nasce quando o conflito conjugal se estabelece e o convívio familiar fica dificultado pela ausência de um ou de outro de forma a impossibilitar a administração conjunta das necessidades de sustento familiar.

Assim que, o genitor que deixar de conviver com seus dependentes deve fornecer as condições financeiras para seus sustentos na forma de prestação de alimentos, a fim de garantir-lhes a subsistência, nas condições antes oferecidas como provedor do sustento familiar. Fato que não corresponde a realidade deste caso vez que a convivência familiar sob o mesmo teto ficou mantida conforme admitido pelo Contribuinte ao longo de sua defesa recursal.

O Recorrente manteve a sociedade conjugal e distribuiu generosamente a sua renda de forma que para a esposa caberia 36% e 18% para cada um dos dois filhos, de forma que lhe restasse 28% de seu rendimento líquido. Na verdade sua renda ficou dividida

em quatro partes e assim oferecida à tributação, de forma favorecida, de vez que submetida à incidência mas observado o limite de isenção individual e/ou escalonamento de alíquotas em razão do partilhamento remuneratório, visto que para cada um foi apresentado uma declaração individualizada por dependente e, na sua declaração a dedução como pensão alimentícia do total de 72% de seus rendimentos.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou propositura ao judiciário para o pagamento de pensão alimentícia aos seus dependentes com base no disposto no art. 24 da Lei nº 5.478/68 e, não tendo satisfeito as condições para utilização daquele dispositivo, especialmente porque o Contribuinte não deixou o lar e o convívio familiar, e ainda porque afastamentos temporários não se enquadram em tal hipótese, motivos que o impede da utilização do benefício da dedução do imposto por prestação de alimentos nos termos da legislação pertinente.

Ressalte-se que os dependentes mantiveram essa condição, expresso inclusive nos termos da defesa recursal, embora a formalização de individualização mediante apresentação de DAA em separado da esposa e filhos.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se o crédito tributário lançado.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho